



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 405/75:

Estabelece o regime e o quantitativo das diuturnidades e outros benefícios a abonar ao pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 406/75:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 701/74, relativo ao Fundo de Fomento da Habitação.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 463/75

de 29 de Julho

Torna-se necessário promover a extinção formal de diversos organismos dependentes do Comando Naval de Cabo Verde:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, extinguir, a partir de 5 de Julho de 1975, os seguintes organismos daquele Comando:

- Estação Radionaval de S. Vicente;
- Postos Radionavais de S. Filipe, Furna, Vila do Maio, Sal Rei, Santa Maria, Preguiça, Tarrafal de Monte Trigo e Praia.

Estado-Maior da Armada, 4 de Julho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 463/75:

Extingue diversos organismos dependentes do Comando Naval de Cabo Verde.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 437/75, de 15 de Julho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no Orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a Portaria

n.º 437/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea e) do ar-

tigo 3.º...», deve ler-se: «Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Despesa ordinária			
				Despesas gerais da Força Aérea			
				Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	133.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	1 000 000\$00	(a)
				Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	135.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal além dos quadros:			
				1. Em serviço militar obrigatório	8 000 000\$00	-\$-	(a)
				3. Contratado	-\$-	5 000 000\$00	(a)
	136.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	5 500 000\$00	(a)
				Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	137.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal além dos quadros:			
				1. Destinado a pessoal permanente	-\$-	6 500 000\$00	(a)
				2. Destinado a pessoal não permanente	-\$-	3 750 000\$00	(a)
				Pessoal privativo equiparado a militar e civil			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	139.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				2. Pessoal civil contratado	-\$-	6 000 000\$00	(a)
		2		Salários do pessoal dos quadros	-\$-	5 000 000\$00	(a)
	144.º			Deslocações	4 000 000\$00	-\$-	(a)
	150.º			Remunerações por serviços auxiliares	1 500 000\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º	151.º	2		Remunerações diversas — Em numerário: Subsídio de deslocamento	3 000 000\$00	-\$-	(a)
	153.º 154.º	4		Classes inactivas — Pensões de reserva	15 000 000\$00	-\$-	(a)
				Classes inactivas — Outras despesas: Subsídio de Natal	1 250 000\$00	-\$-	(a)
				Despesa extraordinária			
11.º				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	312.º	2		Previdência social:			
		3		Subsídio de férias	100 000\$00	-\$-	(b)
				Subsídio de Natal	60 000\$00	-\$-	(b)
	314.º			Bens duradouros	-\$-	160 000\$00	(b)
				Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	326.º 327.º	1		Remunerações em numerário	650 000\$00	-\$-	(b)
		2		Previdência social:			
				Subsídio de férias	300 000\$00	-\$-	(b)
				Subsídio de Natal	150 000\$00	-\$-	(b)
	330.º 332.º-A 333.º 334.º			Bens não duradouros	-\$-	1 500 000\$00	(b)
				Transferências — Empresas	390 000\$00	-\$-	(b)
				Transferências — Instituições particulares	50 000\$00	-\$-	(b)
				Transferências — Particulares	-\$-	40 000\$00	(b)
14.º				Despesas comuns			
				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	368.º 369.º			Bens não duradouros	15 000 000\$00	-\$-	(b)
				Aquisição de serviços	-\$-	15 000 000\$00	(b)
					49 450 000\$00	49 450 000\$00	

(a) Despacho de 3 de Junho de 1975. Acordo prévio de 18 de Junho de 1975.
(b) Despacho de 2 de Julho de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 405/75

de 29 de Julho

O Estado confere aos elementos das suas corporações militarizadas, às quais os batalhões de sapadores bombeiros sempre têm estado equiparados, regalias e benefícios superiores aos que a estes são concedidos actualmente pelas câmaras municipais. Trata-se de uma situação injusta que importa corrigir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime e quantitativo das diuturnidades e outros benefícios a abonar ao pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros serão iguais aos estabelecidos para o pessoal da Polícia de Segurança Pública, considerando-se para o efeito as seguintes equivalências:

Chefe-ajudante — Primeiro-comissário.
Chefe de 1.ª classe — Segundo-comissário.
Chefe de 2.ª classe — Chefe.

Subchefe-ajudante — Subchefe-ajudante.
 Subchefe — Primeiro-subchefe.
 Cabo — Segundo-subchefe.
 Sapador bombeiro — Guarda de 1.^a classe.
 Sapador bombeiro recruta — Guarda provisório.

Art. 2.º As diuturnidades do pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros são contadas para o cálculo das pensões de reforma ou aposentação.

Art. 3.º Passa a haver uma única classe de sapador bombeiro.

Art. 4.º É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 712/73, de 31 de Dezembro.

Art. 5.º — As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do presidente da respectiva câmara municipal.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal —
 Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim
 Jorge Magalhães Mota — António Carlos Magalhães
 Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José
 Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 21 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Decreto-Lei n.º 406/75

de 29 de Julho

Torna-se necessário, para assegurar maior eficácia aos serviços do Fundo de Fomento da Habitação introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 701/74, de 7 de Dezembro.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 701/74, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1.

2. Os lugares de presidente e de vice-presidente do Fundo são ocupados, em regime de comissão de serviço, por escolha e nomeação do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, com dispensa de quaisquer formalidades, entre:

- a) Oficiais do quadro permanente das forças armadas;
- b) Licenciados com curso superior adequado.

2-A) Quando os agentes a que se refere a alínea b) do n.º 2 forem técnicos do Fundo, fica salvaguardado o seu regresso à situação anterior, qualquer que seja.

Artigo 7.º — 1.

2.

3.

4.

5. Os agentes referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º têm direito a:

- a) Contagem de tempo de serviço, tanto no serviço civil como no militar, para todos os efeitos previstos na lei;
- b) Percepção de diuturnidades, vencidas ou a vencer, nos termos do Decreto-Lei n.º 710/72 ou legislação subsequente, para além do vencimento e justificações correspondentes aos lugares que ocupam no Fundo.

6. O disposto no número anterior aplica-se retroactivamente às situações já existentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal —
 Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim
 Jorge Magalhães Mota — António Carlos Magalhães
 Arnão Metelo — José Joaquim Fragoso — José Au-
 gusto Fernandes.*

Promulgado em 21 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.